



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37218.003381/2006-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2008

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

O DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO IMPORTA EM IGUAL RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar o litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior (Presidente). Ausentes os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de ação fiscal promovida em desfavor da empresa em epígrafe na qual a notificação Fiscal de Lançamento de Débito lhe é exigido o valor de R\$ 1.708.838,82 (um milhão, setecentos e oito mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), a título de "diferenças constatadas com base nos valores apurados em Folhas de Pagamento e valores declarados em — GFIP", no que se refere às contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas (relatório fiscal nas fls. 403 e seguintes).

Após o processo ter sido pautado para julgamento, a Turma decidiu converter em diligência para, nos termos da Resolução n.º 2301-000.442, proferida em 20.03.2014, que a recorrente trouxesse ao feito *cópia de certidão inteiro teor “objeto e pé” do processo n.º 2007.34.00.040550-2*. Isso porque a informação de que a remessa do Recurso Voluntário decorreu em razão de imposição de decisão judicial, e que não existiria no presente processo *cópia do referido decisum*. Além disso, conforme informação lançada pelo relator que me antecedeu, o TRF 1ª Região, em 11/02/2009, teria prolatado sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Faltava, portanto, a referida decisão. Baixado os autos em diligência, veio a informação de que a recorrente teria aderido a parcelamentos, conforme consta das fls. 540 e demais documentos juntados ao feito:

" 1 – Vieram os autos, inicialmente, convertidos em diligência pela 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/2ª SEJUL/CARF/MF, através da Resolução n.º 2301-000.442, de 20/03/2014, para o contribuinte juntar aos autos cópia de certidão de inteiro teor ou objeto e pé do processo n.º 2007.34.00.040550-2.

2 - Remetida ao contribuinte, por via postal (AR – fls. 535/535), o termo de intimação n.º 2.809/2015 (fls. 529), recebido em 25/09/2015, e dada a falta de atendimento dentro do prazo estabelecido, sugerimos o retorno à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, para apreciação do recurso voluntário interposto pelo contribuinte inicialmente apresentado em 24/04/2007 (fls. 470) e reapresentado em 10/12/2007 (fls. 473/478).

3- Verificamos, nos sistemas HOD/PAEX/CONSULTAEVENTOS e SICOB, anexadas as telas às fls. 537/ 539, que embora o contribuinte tenha incluído o debcad em questão (37.012.636-0) no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 29/05/2009, na modalidade RFB-PREV-Art 1º, ocorreu sua exclusão do

citado parcelamento em 23/05/2014, por inadimplência nas parcelas a serem recolhidas.

4- De acordo ainda com sistema HOD/PAEX, consta inclusão das dívidas do contribuinte na reabertura da Lei 12.865, de 09/10/2013 – RFB-PREV ART. 1º, ainda em fase de consolidação (fls. 530), no entanto, o contribuinte não poderia reparcelar débitos para as quais já havia feito opção na Lei nº 11.941/09, nos termos do art 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009.

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Diante da informação de que a recorrente parcelou os débitos, bem como teria perdido o parcelamento realizado, entendo que não deve ser mais objeto de conhecimento do seu recurso, ou andamento do feito.

Em despacho da autoridade fiscal há a notícia que a recorrente aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, na data de 13 de outubro de 2009, vindo inclusive a postular outros parcelamentos, faltando a consolidação desses.

Ocorre que, o pedido de parcelamento do crédito tributário configura confissão espontânea, o que implica na interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Ademais, referente a adesão da recorrente ao procedimento incluído pela norma publicada, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, as regras estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, determinava a desistência de forma irrevogável do presente recurso, na forma abaixo transcrita:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)".

Nesse sentido, tem-se o artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente". Grifou-se.

Assim, a recorrente aderiu a parcelamento especial instituído perdendo, portanto, os requisitos necessários para o conhecimento do seu recurso por ter renunciado ao litígio em questão. Cabe mencionar que, o cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.